



PROCESSO N.º 155/04

PROTOCOLO N.º 5.517.189-0/03

PARECER N.º 572/04

APROVADO EM 10/11/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: MICHELLE MARTINS MARCHAND

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: CARMEN LUCIA GABARDO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício nº 1471/04 GS/SEED, de 06/07/04, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Estadual Maria Pereira Martins – Ensino Fundamental, de Curitiba, protocolado no NRE de Curitiba em 13/05/2003, no qual a direção da escola solicita, através do ofício nº 38 de 07/06/04, regularização de vida escolar de Michelle Martins Marchand, que veio transferida do Estado de Santa Catarina.

2. No Mérito

2.1 Michelle Martins Marchand nasceu em 21/05/1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl. 6).

2.2 A referida aluna freqüentou a pré-escola no ano letivo de 2002 na Escola Reunida Catarina Benedita Guerreiro de Porto Belo – SC, onde no ano letivo de 2003 estava matriculada e freqüentando a 1ª série do ensino fundamental, conforme consta na Declaração de Transferência datada de 27/02/2003 (fl.5).

2.3 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. Apesar da direção da instituição escolar aceitar a matrícula sem que houvesse a possibilidade de verificar a documentação necessária de transferência, permitindo o ingresso da aluna na 1ª série do ensino fundamental com idade



PROCESSO N.º 155/04

inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariando o disposto na Deliberação n.º 009/01-CEE e não podendo negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior, o fez resguardando os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, visto que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula da aluna oriunda do Estado de Santa Catarina, onde, segundo pesquisa efetuada no site do Conselho Estadual de Educação daquele Estado verifica-se que o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina ainda não normatizou a idade mínima para matrícula na 1ª série do Ensino Fundamental.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que é necessário sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada, realizada com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de Michelle Martins Marchand, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Estadual Maria Pereira Martins – Ensino Fundamental, de Curitiba.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 09 de novembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de novembro de 2004.